



EXECUÇÃO CIVIL: INSTRUMENTOS PRÁTICOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO EXECUTÓRIA

CIVIL ENFORCEMENT: PRACTICAL INSTRUMENTS FOR CREDIT SATISFACTION AND THE EFFECTIVENESS OF ENFORCEMENT PROSECUTION

Maria da Silva BEZERRA

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: mariadabezerra@catolicaorione.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-6646-2056>

Lillian Fonseca FERNANDES

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: lilian@catolicaorione.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6794-8950>

1147

RESUMO

A presente pesquisa concentra-se na esfera do direito processual civil, especificamente acerca das execuções civis no direito brasileiro. Tem-se por enfoque problematizar a contraposição dos princípios da efetividade e menor onerosidade do devedor, bem como analisar-se os instrumentos práticos processuais do judiciário para o alcance da satisfação do crédito do exequente e seu implemento. Para tanto, verifica-se pesquisa e revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e disposições legais. Através de tais meios foi possível verificar a inefetividade das execuções civis, o que se dá por inúmeros fatores, dentre eles, a inaplicabilidade de mecanismos existentes perante o judiciário e o conflito de princípios.

Palavras-chave: Execução civil. Processo civil. Efetividade.

ABSTRACT

This research focuses in the scope of civil procedural law, specifically about civil execution in brazilian law. The focus is problematizing the contraposition of effectiveness and lesser burden for the debtor principles and analyze the practical procedural instruments of the judiciary for the achievement of credit satisfaction of the creditor and its implementation. For that, there is research and bibliographic

Maria da Silva BEZERRA; Lillian Fonseca FERNANDES. EXECUÇÃO CIVIL: INSTRUMENTOS PRÁTICOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO EXECUTÓRIA. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 03. Págs. 1147-1168. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

review, jurisprudential analysis and legal provisions. Through these resources it was possible to verify the ineffectiveness of civil executions, which occurs because of numerous factors, among them, the inapplicability of existing mechanisms in the judiciary and the conflict of principles.

Keywords: Civil execution. Civil procedure. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O processo de execução está disciplinado no Livro II a partir do artigo 771 da Lei 13.105/15 e contempla meios para a cobrança que tem como base os títulos executivos extrajudiciais.

A persecução civil em busca da satisfação do crédito é uma realidade rotineira no judiciário brasileiro, tendo quantidade expressiva de demandas com tal objeto.

Ocorre que a intenção do legislador é promover a satisfação do crédito de forma eficiente, célere, utilizando os meios legais para tanto sem violar os direitos mínimos do devedor.

Contudo, analisar a efetividade do processo executório no Brasil em que o número de inadimplentes cresce de forma considerável é fomentar a discussão sobre a devida e efetiva prestação jurisdicional, ao passo que nem todos os credores tem êxito em sua demanda, e quais fatores corroboram para esta prática.

Nesse compasso, serão analisados princípios basilares que dão sustentáculo ao processo executório, assim como as ferramentas práticas disponíveis para o judiciário, e a análise da eficiência em contraponto ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, o presente trabalho é pautado por uma natureza básica, assim como ordenado por uma metodologia dedutiva com abordagem qualitativa e pelo procedimento bibliográfico. Através do qual foram realizadas pesquisas básicas e fichamentos, buscando assim descrever uma realidade.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em partes, sendo a primeira voltada para a análise de conceitos básicos norteadores das execuções civis, assim como os princípios que os regem, o que se deu através de doutrinas, e a documental,

ante a análise de decisões judiciais de primeiro grau, legislações, jurisprudências, revistas e artigos científicos.

Por fim, tais referências bibliográficas foram utilizadas com fim a fundamentar e embasar o desenvolvimento do presente trabalho, momento em que se realizou a produção e exposição dos fatos e cenário identificado.

Por fim, concluiu-se pela inefetividade das execuções civis. Seja pela inaplicabilidade das ferramentas dispostas frente ao judiciário por inúmeros fundamentos, seja por conflito de princípios, o qual se dá pela excessiva interpretação protecionista dos direitos do executado, o que passará a expor.

CONCEITO DE EXECUÇÃO E PREVISÃO

A existência de conflitos no âmbito do cumprimento dos negócios jurídicos formados pelos indivíduos humanos nos remete a analisar os meios capazes de por fim a demandas que se relacionam com o inadimplemento de obrigações. Face a tal realidade surge a jurisdição como instrumento para a resolução de tais conflitos, a qual tem por detentor o Estado que tem o poder dever de julgar e decidir a quem tem o direito, corroborado com os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 155), jurisdição é:

Ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

A jurisdição como um poder e função estatal que visa viabilizar a resolução de conflitos, insurgindo no cenário litigioso buscando-se a preservar o justo direito, o qual se dá por meio da atividade exercida pelo magistrado, tendo como instrumento para tanto o processo judicial.

Para o cumprimento de tal imputação estatal, o poder jurisdicional encontra-se revestido de um sistema jurídico de normas. Dentre tais, tem-se a legislação

processual civil, a qual conta com processo de conhecimento e execução para fazer cumprir tal encargo.

O processo de conhecimento, como ensina Greco Filho (2006), é uma fase processual na qual se busca produzir todas as provas e expor todos os fatos, para que perante isto o juiz possa reconhecer o direito de quem lhe é devido através da sentença.

O processo de execução, de acordo com os ensinamentos de Miranda (2006, p. 84), a força executiva “retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante”. Assim, trata-se do mecanismo para fazer valer o direito material reconhecido em título executivo, com a devida satisfação do crédito através do poder estatal.

O processo de execução ainda se subdivide em execução fundada em título judicial, o qual é concebido após um processo de conhecimento, tendo por espécie única a sentença, e o fundado em título extrajudicial, sendo este um título de diversas espécies.

Ensina Neves (2016) que a distinção é imperiosa tendo-se em vista que o procedimento executivo será parcialmente distinto no caso de executar uma sentença, e no processo autônomo de executar um título extrajudicial, ainda que ambas as espécies permitam a prática dos atos executórios. De acordo com o referido autor, os títulos executivos extrajudiciais:

São essencialmente documentos particulares ou públicos aos quais a lei empresta força executiva. São títulos executivos extrajudiciais somente aqueles documentos que a lei federal expressamente prevê como tal, não havendo no direito nacional a possibilidade de criação de título extrajudicial fundado apenas na vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material (NEVES, 2016, p. 1873).

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos que podem ser feitos nas rotinas negociais, tendo seu rol previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC). Entre eles, estão: contratos particulares assinados por duas testemunhas, contratos registrados em cartório, notas promissórias, duplicatas, debêntures e cheques. E em contraposição tem-se o título judicial: sentença, que é fruto de um processo de conhecimento (BRASIL, 2015).

Quando fundado em título extrajudicial, falar-se-á de uma ação autônoma que dispensa o processo de conhecimento, visto já encontrar-se a existência de título executivo que respalde a busca pelo cumprimento da obrigação (NEVES, 2016, p. 1747).

Havendo sentença, tratar-se-á tão somente de fase processual que sucede o processo de conhecimento, tratando-se de um cumprimento de sentença, uma vez que insurgindo a existência de um título judicial, buscar-se-á a efetivação de tal direito para além da esfera do reconhecimento material (NEVES, 2016, p. 1747).

Nesses moldes, processo de Execução Civil é o meio posto frente ao credor para que se obtenha a satisfação do direito já reconhecido em título, seja este judicial ou extrajudicial, ao qual a lei impõe força executiva. Refere-se a mecanismos legais típicos e atípicos dispostos sobre o Poder Judiciário para que este responda pela desídia do devedor, seja o coagindo ou o substituindo (NEVES, 2016, p. 1747).

Assim, diz-se da necessidade de execução quando do não cumprimento voluntário da obrigação, motivo pelo qual o Estado intervém com fim de ser tal direito exercido por seu titular através da sua efetivação, o qual se dá mediante a certeza da existência do direito, sendo esta percebida através do título executivo (NEVES, 2016, p. 1752).

Deste modo, com fim a perceber a materialização da executividade de tais títulos, prevê o artigo 786 do Código Processual Civil: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2015). Percebe-se, também através da legislação processual, a execução civil como ferramenta para o alcance da satisfação do crédito do exequente.

No entanto, o Brasil transcorre uma fase notavelmente drástica quanto o alcance da essência do instituto desde sua inauguração em nosso ordenamento jurídico. Trata-se de uma realidade longamente distinta da qual se objetiva.

Para um entendimento exato quanto aos números da realidade da justiça brasileira, em particular, das execuções civis, bem como para ratificar e tornar nítida as informações aqui expostas faz-se imprescindível apresentar os números da pesquisa realizada pelo CNJ em 2018.

De acordo com a Senadora Soraya Thronicke (informe verbal em plenário), tal pesquisa torna pública a existência de 79 milhões de demandas em tramitação na Justiça. Dessas, em torno de 13 milhões referem-se a execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, representando, assim, 17% de todo montante das demandas.

Ainda na mesma análise, a Senadora informou que os dados expostos pelo CNJ apontam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação, findando com uma taxa de 85,1% de malogro.

Assim, como exemplificou a Senadora, em 2018 a cada 100 demandas judiciais apenas 14,9 alcançaram arquivamento definitivo. O que passará a analisar-se seguidamente sob a égide de princípios e mecanismos processuais.

Deste modo, nota-se somente através de tais números o declínio jurisdicional quanto ao alcance do fim último das execuções civis no Brasil. Encontra-se o instituto em fase processual apta para a materialização do direito do jurisdicionado, o que, como visto, não se percebe.

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

É sabido que o processo não é um fim em si mesmo, mas o mecanismo judicial para que as partes vejam satisfeitas suas pretensões, tendo por querido a paz social (DINAMARCO, 2008, p. 277).

Nesse cenário, encontra-se o princípio da efetividade, sendo este diretamente ligado a duração razoável do processo e eficiência da prestação jurisdicional, o qual dispõe que deve o jurisdicionado obter não tão somente acesso à justiça, mas uma tutela efetiva e em prazo razoável, e tem por lastro a Constituição Federal, a qual preceitua no inciso LXXVIII do artigo 5º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

De acordo com os ensinamentos de Bedaque (2007), partindo dos postulados de Dinamarco, o “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.”

Percebe-se que o direito a uma jurisdição efetiva está pautado inclusive em sede constitucional, e nos ensinamentos de Bedaque (2007), trata-se de um processo efetivo aquele que entrega a tutela satisfativa em duração razoável de tempo.

Nesse caminhar, preceitua o artigo 786 do Código de Processo Civil (CPC) que a execução civil possui como finalidade a efetividade do bem da vida reconhecido pelo título executivo através da satisfação da obrigação certa, líquida e exigível, quando da inércia do devedor (BRASIL, 2015).

Assim, o CPC de 2015, visando materializar tais previsões constitucional e infraconstitucional, trouxe plausíveis dispositivos a fim de tornar possível o alcance de um resultado processual satisfatório e em prazo razoável, conforme o artigo 4º do mencionado diploma, cuja redação diz que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Marinoni (2015, p. 97) afirma, em comentário ao supracitado dispositivo:

Ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais..., b) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (...), c) ao Juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, inclusive com a adoção de técnicas de gestão capazes de dispensar intimação para a prática de atos processuais.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro contempla significativamente uma prestação jurisdicional respaldada na celeridade, efetividade e satisfação.

Nesse contexto, fala-se da aplicação de tais previsões legais nas execuções civis. Neste cenário, a efetividade se demonstra quando o credor, através do poder jurisdicional, alcance o crédito ou o cumprimento da obrigação que lhe é devida.

No entanto, como vislumbrado acima quanto ao relatório justiça em números do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2018), exposto pela senadora Soraya Thronicke em plenário, as execuções não cumprem com tal função jurisdicional.

De acordo com os ensinamentos de Gajardoni (2003), em comento as execuções civis, a crise não é só do processo em si, mas do próprio Poder Judiciário brasileiro que se encontra assoberbado de ações e diminuído frente aos demais Poderes da República.

Nesse caminho, sem qualquer lapso, tais previsões legais devem ser fundamento basilar para as execuções civis, de modo que estes proporcionem ao jurisdicionado o encontro da satisfação de seu direito e em tempo regular, tal como teria obtido se ausente a necessidade de interpelação perante o poder jurisdicional, tanto quanto se faz possível (DINAMARCO, 2008, p. 319).

No entanto, o que se dá hodiernamente é que a busca pela efetividade das execuções tem se trasladado cada vez mais para tornar-se uma obrigação exclusiva do exequente, em contramão a toda as disposições legais.

Assim, de tais análises, conclui-se que a realidade das execuções civis vai de desencontro a tais previsões constitucional e infraconstitucional, o que os torna utópicos se comparado a como se dá o processo de execução civil na prática, percebendo-se demasiada violação de preceitos fundamentais frente ao exequente.

Ainda, é imprescindível mencionar o artigo 6 do Código de Processo Civil, o qual traz em seu texto a obrigatoriedade da cooperação entre todos os sujeitos do processo, com fim a obter-se uma solução processual que se efetive no plano prático do jurisdicionado, materializando a entrega do bem da vida objeto da demanda (BRASIL, 2015).

A Cooperação das partes surge como grande fator para o alcance da efetividade, visto quanto a maior a cooperação, maior as chances de o exequente ver sanado se crédito frente ao executado.

Ademais, o dispositivo legal aborda a cooperação sob a ótica da obtenção de uma decisão justa, efetiva e proferida em tempo razoável, corroborando com o disposto no artigo 4º da respectiva lei.

De encontro a tal entendimento, discorre Neves (2016, p. 308) em seus ensinamentos:

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Nesse compasso, percebe-se que a decisão satisfativa e alcance da efetividade deve ser tida como um objetivo das partes e do juízo, e não tão somente de quem se vislumbra como o "interessado" na causa (NEVES, 2016, p. 308).

Como abordado acima, a busca pela tutela satisfativa será alcançada quando todos entenderem seu papel processual, cooperando entre si e resguardando a observância da prestação jurisdicional em tempo razoável e efetiva (NEVES, 2016, p. 308).

Deste modo, tais dispositivos legais trazem o arcabouço de como devem ser direcionados os processos judiciais para que se alcance o fim almejado. A aplicação rigorosa de tal princípio às execuções civis certamente contribuirá essencialmente na mudança da deplorável realidade quanto a busca por satisfação da tutela jurisdicional.

Pois, como supramencionado, o que se visa é a materialização do direito já reconhecido, com a devida satisfação do crédito do exequente, e consequente cumprimento da obrigação que recoberta o devedor.

Deste modo, o princípio da efetividade deve ser tido como a égide e o norte das execuções civis, pois de nada adianta atrelar as normas processuais civis aos direitos previstos na Constituição Federal (art. 1 do Código Processual civil) se não percebida a efetivação de tais direitos, não podendo ficar somente na literalidade da lei, devendo emanar seus efeitos na esfera material.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR

Em contrapartida ao princípio da efetividade que não é absoluto temos com fim a preservar os direitos fundamentais do executado, assim como a impedir qualquer injustiça viabilizada pelo poder jurisdicional, bem como impedir ser ele ferramenta de vingança, o princípio da menor onerosidade traz a necessidade de se observar o objeto da execução (NEVES, 2016), agindo de forma a ver a tutela satisfeita mediante o menor dano possível ao executado.

Assim, como ensina Neves (2016), o objeto da execução civil é o direito ao qual se busca materialização por meio do cumprimento da obrigação fundante da relação comercial das partes (exequente e executado), como se daria caso honrado de forma

espontânea pelo executado. Para tanto, tem-se que observar o princípio da menor onerosidade do devedor.

No mesmo sentido dispõe o artigo 805 do Código Processual Civil (CPC) dispõe que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (BRASIL, 2015).

No entanto, o princípio da menor onerosidade do devedor não pode ser utilizado como barreira ao alcance da satisfação do crédito pelo exequente, pois, tampouco ter uma interpretação sob uma ótica absoluta e sem limitação (NEVES, 2016).

Ainda ensina Neves (2016, p. 1792):

Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do Novo CPC).

Assim, como supramencionado, Neves (2016, p. 1792) ensina que o princípio da menor onerosidade, entra em cena para resguardar a dignidade da pessoa humana, evitando que tendo mais de uma forma de ver satisfeita a execução, que se realize pelo meio menos gravoso, e ressalva que "é evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação".

Tal princípio encontra-se sua égide na dignidade da pessoa humana, e não na perda patrimonial do devedor, sendo que a responsabilidade dos bens do devedor para responder suas dívidas deve ser enxergada de forma mais simplista e natural.

Deste modo, o mero desconforto do devedor quanto à perda de seu patrimônio não deve ser posto e visualizada com respeito supremo em face da efetividade.

Nesse sentido, ainda preceitua ressalva Neves (2016, p. 1792): "O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva".

Assim, face a conflito de princípios, deverá o juiz proceder com a aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, não sacrificando demasiadamente o direito de nenhuma das partes (NEVES, 2016, p. 1793).

Percebe-se assim que o princípio da menor onerosidade resguarda o direito do executado quando da existência de mais de uma possibilidade de cumprimento da obrigação, momento em que será sopesado por qual meio se fará cumprida, lastreando-se pela menor onerosidade em contrapeso ao alcance da satisfação.

Deste modo, não havendo tantos recursos para que haja tal análise, e percebido o resguardo da dignidade humana do executado, não há que alegar-se infringência de tal princípio na execução, respondendo o bem existente pela dívida, pois o mero dessabor e desconforto de execução patrimonial não enseja infringência ao princípio em análise.

Destarte, a natureza do princípio em análise ressalva que a execução se dará da forma menos onerosa ao executado, no entanto, de forma a cumprir com a obrigação. Assim, sendo o meio menos oneroso totalmente insatisfatório, buscar-se-á o que possibilita o alcance da efetividade.

Nesse contexto, o artigo 391 do Código Civil (CC) de 2002 dispõe: "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor" (BRASIL, 2002). Posto isto, não há que ser utilizado o presente princípio como escusa para o devedor inadimplente, tampouco para ter-se o seu patrimônio com proteção que impeça o alcance do cumprimento de suas obrigações.

Assim, conclui-se que tal princípio não tem sua égide na proteção patrimonial do executado, mas tão somente evitar danos a dignidade da pessoa humana. Deste modo, observado tal limite, todos os bens deverão arcar para alcançar com a satisfação do crédito do exequente (NEVES, 2016, p. 1793).

O princípio da menor onerosidade jamais poderá ser utilizado como subterfúgio pelo executado, de modo que a ponderação de princípios sempre vislumbre a melhor aplicação com fulcro na satisfação do direito do exequente, tendo-se em vista a real natureza do princípio da menor onerosidade, a boa-fé e o objetivo das execuções cíveis, nesse sentido, Neves (2016, p. 1792-1793) preceitua:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames. O estrito respeito ao princípio da *menor onerosidade* não pode sacrificar a *efetividade da tutela executiva*. Tratando-se de

princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado.

Ante o exposto, evidente a supremacia da efetividade da execução civil sobre o princípio da menor onerosidade do devedor quando não desobedecido a preservação do mínimo básico e a dignidade do Executado.

INSTRUMENTOS PRÁTICOS: SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, SNIPER, CCS-BACEN E OUTROS

1158

O Código de Processo Civil (CPC) traz em seu corpo previsões legais quanto a instrumentos para serem utilizados na execução civil, com a finalidade de substituir ou coagir o executado a cumprir com sua obrigação (BRASIL, 2015).

Os meios típicos de satisfação de crédito ou da obrigação ao qual se resguarda o título são os expressamente previstos em lei. Em contrapartida, os atípicos são as medidas não constantes em lei que são idealizadas pelo Judiciário e permitidas legalmente em condição secundária às medidas típicas, ante o soçobro destas, conforme inciso IV do artigo 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, tais medidas ainda se subdividem em coerção e sub-rogação. De acordo com os ensinamentos de Didier Jr. (2018) sub-rogação configura a atuação do Estado em substituição ao devedor, enquanto na coerção o Estado-Juiz, por meio de decisão, determina que o devedor cumpra com sua obrigação, sob pena de medidas judiciais executivas, como a multa.

É notório que em um caso o Estado trabalha com a persuasão sobre o executado, interferindo diretamente em seu senso e vontade. Em contraposição, percebemos a literal substituição do devedor pelo Estado-Juiz. Observa-se que o

poder jurisdicional possui, à sua disposição, distintas formas de tornar satisfeito o direito, assim como efetivo o processo executivo.

Em breve classificação das medidas disponíveis perante o judiciário temos atípicas e coercitivas: suspensão de CNH, recolhimento de passaporte e bloqueio temporário de cartão de crédito. Por outro lado, as típicas de sub-rogação, quais sejam: busca e apreensão e penhora. Por fim, as típicas coercitivas, como a estipulação de multa.

Exemplo de ferramentas são: SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD e CNIB. Todas visam a busca de patrimônio do devedor. Seja em pecúnia, bens móveis ou imóveis. Assim como demais ativos existentes em seu nome.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), o Sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) é:

O sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única bancária para penhora em dinheiro, o qual agiliza a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Nacional Financeiro (SISBAJUD, 2022, s/p).

Trata-se de um mecanismo em que se realiza a pesquisa de valores em contas bancárias do executado. Percebida a existência de saldo em conta proceder-se-á a penhora.

Ainda ensina o Conselho Nacional de Justiça (2022) que é o RENAJUD:

É um sistema on-line de restrição judicial de veículos que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais. (RENAJUD, 2022, s/p)

Ainda tem-se o sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), o qual realiza busca de veículos automotor e traz informações quanto a situação jurídica de tal bem, momento em que existente este bem, será tomadas as medidas cabíveis para que este responda pela dívida exequenda.

Ademais, resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) “[...] é

um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, para o alcance de dados” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Através do Infojud, obtém-se informações cadastrais e declarações através da Receita Federal, as quais contribuem para o encontro da realidade patrimonial do executado, facilitando cada vez mais o encontro de bens que possam arcar com a dívida.

No mesmo sentido, tem-se a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens “[...] é um sistema criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Mediante a CNIB, realiza-se o decreto de indisponibilidade de bens que atinge alienações e onerações de todos os bens do executado, sejam estes móveis ou imóveis, o qual se dá através do rastreamento de todos os bens que

O executado possui, evitando assim a dilapidação do patrimônio com o fim de lesar credores.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER):

É uma solução tecnológica que agiliza e facilita a investigação patrimonial. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente (SNIPER, 2022, S/P).

Por sua vez, o SNIPER, nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ, surge como o meio através do qual obtém-se informações da existência de relações negociais entre a pessoa do executado e outros.

Visa-se alcançar todos os dados existentes quantos possíveis relações e negócios, através do qual ativos e bens poderão ser localizados e indicados como forma de suprir a dívida em execução.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)

É um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores (CCS, 2022, S/P).

O objetivo central do CCS, como supramencionado, é a localização de ativos e bens, das mais derivadas formas, o qual se dá mediante pesquisas quanto relacionamentos entre o indivíduo e a instituição bancária.

Nos termos do explanado pelo Conselho Nacional de Justiça, todos os mecanismos são dispostos tão somente perante o Magistrado e os demais serventuários auxiliares.

Qualquer protecionismo que exaspere o campo da dignidade da pessoa humana do executado não pode prosperar, vez que todas as pesquisas realizadas findam no campo da busca por bens patrimoniais e informações quanto a estes.

Resta evidente que há relativamente demasiada quantidade de medidas executivas postas frente ao judiciário. Contudo, percebe-se grande divergências e limitações quanto às suas aplicações, reprimindo o alcance da efetividade executiva, como será percebido da análise de decisões a seguir.

DECISÕES DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Como supramencionado, existem inúmeras ferramentas para auxiliar na busca da tutela jurisdicional satisfatória. Ocorre, no entanto, são incontáveis as divergências quanto à aplicação de tais medidas.

Com fulcro a ver satisfeita o crédito do exequente, assim como autorizando a utilização de mecanismos pelo judiciário, dispõe o art. 773 do Código de Processo Civil “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados” (BRASIL, 2015), bem como o artigo 774 que ensina que caso descumpridas as ordens judiciais ou embaraçada a execução pelo executado, poderá ele arcar com o pagamento de multas (BRASIL, 2015),

Ainda, dispõe o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC) que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015, S/P)

No entanto, quando da aplicação de tais medidas, percebe-se por parte do judiciário grande embaraço e engessamento. Inúmeros são os fundamentos para indeferimento de aplicação dos mecanismos que a própria lei já conferiu permissibilidade, rol já supracitado.

Deste modo, faz-se imprescindível citar alguns dos fundamentos negatórios e as respectivas decisões, como o indeferimento por competir à parte exequente a obrigação de localizar bens do devedor. Trata-se o primeiro excerto de despacho proferido no processo n. 5000396-39.2012.8.27.2718/TO, em trâmite na 1ª Vara Cível de Filadélfia:

De início, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrito às investigações criminais, por acessar dados fiscais, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição da República. E ante a recusa ao bem penhorado, intime-se o patrono do credor para no prazo de 15 (quinze) dias úteis indicar bens penhoráveis. Informado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ou por carta precatória, conforme o caso (TOCANTINS, 2022, S/P).

No tocante à penhora de salário, no processo n. 5000214-81.2012.8.27.2741/TO, o magistrado decidiu pelo indeferimento, nos seguintes termos:

Por ora, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o percentual de 30% do salário do executado. Importante ressaltar que estamos diante de um período epidemiológico que vem acarretando sérias dificuldades, em especial, a esmagadora parcela da população brasileira, inclusive, podendo ser o caso do requerido, o que nesse momento, efetivar a penhora de parte do salário ora postulado, entendo ir contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana. De outra banda, cabe a parte exequente efetuar diligências no intuito de localizar e informar ao juízo bens passíveis de penhora em nome do executado, fins de garantir a dívida exequenda (TOCANTINS, 2021,S/P).

Percebe-se que o fundamento que respalda a supradita decisão ultrapassa o campo da proteção da dignidade da pessoa humana do executado, trazendo à tona uma execução que se volta contra o próprio Exequente, seja lhe impondo obrigação

que deveriam recair em sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, seja observância de uma proteção exacerbada do Executado.

Tem-se ainda decisões fundamentadas na ausência de habilitação ou regulamentação para a utilização das medidas existentes, como decidiu o magistrado no processo de execução n. 5000336-41.2022.8.24.0021/SC:

No que tange a eventual pedido de consulta de valores em contas bancárias da parte executada via Sisbajud de forma reiterada (teimosinha), muito embora de fato se tenha noticiado a existência de tal função, que admite a reiteração diária de tentativa de penhora em contas bancárias por período de até trinta dias, desconhece este Juízo qualquer regulação (que seria de todo esperável) a propósito desta funcionalidade (de efeitos potencialmente no mínimo temerários, tais como a constrição de quantias em vulto muitíssimo superior ao efetivamente devido e seus consectários), sendo o que basta para o indeferimento, ao menos por agora, do pedido pertinente (SANTA CATARINA, 2022, S/P).

O sistema denominado “teimosinha”, trata-se, no ensinar do Conselho Nacional de Justiça, de reiteração de ordens de bloqueio, no qual o próprio sistema calcula os valores a serem bloqueados nas ordens subsequentes. Ainda nos termos do informado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022):

A partir da emissão da ordem eletrônica de penhora de valores, o magistrado pode registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no Sisbajud até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. E já é possível deixar as ordens pré-agendadas. (CNJ, 2022,S/P).

Em comento ao abordado, deve-se frisar que é assombroso perceber a inexistência de regulamentação de ferramentas dispostas pelo Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário, tratando-se de verdadeira negação e infringência ao direito daqueles que visam alcançar a materialização da tutela, assim como de previsões legais, as quais, em situações como estas, não ultrapassam o campo da literalidade legal.

Por mais uma vez, percebe-se decisões que vão de contramão as inovações do Conselho Nacional de Justiça, bem como em sentido ao dispêndio de uma rigorosa proteção ao executado. Ainda, faz-se nítido a omissão e desídia do poder judiciário quanto a regularização da aplicação de todos os mecanismos existentes. Pois

fundamentos como tais, ante à existência de mecanismos válidos e eficientes, não podem prosperar.

Na decisão abaixo, oriunda do processo n. 5017208-26.2012.8.27.2729/TO, o magistrado proferiu o indeferimento por inoportunidade da aplicação da medida:

Em poucas palavras, a inscrição dos dados pessoais do devedor nos cadastros de inadimplentes via Serasajud será deferida mediante resultado negativo de consulta aos sistemas informatizados disponíveis ao TJTO e à expressa afirmação do exequente de que não logrou êxito em desincumbir-se de seu ônus processual de buscar identificar patrimônio do devedor por outros meios, dentre os quais, a título de exemplo, busca por imóveis, busca por semoventes, redes sociais, busca por recebíveis em aplicativos que intermediam diversos negócios jurídicos (mercado pago, airbnb, pontos de programas de fidelidade, uber etc.). Portanto, tendo em vista que ainda será feita buscas por patrimônio do executado, INDEFIRO, neste momento, a inclusão da parte ré no registro de negativação. À SECRETARIA, proceda com a busca, caso possível, por ativos financeiros em desfavor da parte executada pelo sistema CCS-BACEN (TOCANTINS, 2022, S/P).

1164

Percebe-se de tal decisão uma prevalência cronológica quanto a utilização das ferramentas, de acordo com uma interpretação que gira em torno de qual mecanismo vem ser menos prejudicial ao executado, tendo essa preferência na utilização sob os demais.

Cabe explicar que não há na legislação ordem cronológica para aplicação dessas medidas. No entanto, é utilizado critérios como, o de menor onerosidade, averiguação da gravidade de cada medida, entre outros. Cria-se assim uma escala quanto ao momento de aplicação de cada uma, fazendo-se imprescindível a observância de já ter sido aplicadas medidas mais amenas.

Percebe-se assim uma grande desvantagem frente ao exequente, pois há que se destacar uma maior proteção ao exequente em contraposição a busca pela tutela que visa o exequente.

Em sua maioria, trata-se de pedidos que não ultrapassam a permissão legal, tampouco violam o princípio da menor onerosidade. No entanto, insurgem tais análises desprovidas de necessidade e exigência legal como mais uma barreira para o exequente e a consequente tutela satisfativa e em tempo razoável.

Não o bastante, percebe-se ainda situações em que o exequente encontra-se compelido a arcar com a plena responsabilidade pelo alcance de sua tutela satisfativa,

algo anômalo, visto que se tivesse condição para tanto sequer moveria a máquina estatal.

Assim, é evidente que o jurisdicionado assiste tal realidade sediando a cadeira da insatisfação e da descrença, não possuindo qualquer ferramenta para que veja possibilidades de alcance da materialização de seu direito através do instituto jurisdicional que foi concebido exclusivamente para o alcance de tal fim.

Deste modo, as execuções cíveis transcorrem caminho longínquo do qual visava-se percorrer, tornando-se um instrumento meramente utópico se observado sob a ótica de suas disposições legais e seu panorama na esfera prática.

CONCLUSÃO

Ao analisar o processo de execução e as ferramentas existentes e postas frente ao judiciário para o alcance da finalidade das execuções civis, além das decisões que contrapõe o alcance da tutela satisfativa das execuções civis pelo exequente, sob a égide da inaplicabilidade dos instrumentos judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça, temos que estamos diante de vários entraves quanto a efetividade.

Percebeu-se o conflito de direitos fundamentais existente, quando da análise da busca pelo bem devido em convergência à preservação das garantias fundamentais do executado.

Ademais, restou evidente que o princípio da menor onerosidade não deve ser enxergado com supremacia e tão pouco proteger os bens do executado, mas tão somente preservar a dignidade humana deste, bem como está límpido a existência de ferramentas para se fazer valer o direito já reconhecido ao exequente.

Assim evidente as contradições existentes: O exequente é responsabilizado inteiramente pelo êxito da execução; a execução gira em torno do protecionismo do executado, quando em verdade, esta tem pôr fim a satisfação do crédito do exequente.

Antagonismos giram em torno da interpretação das normas, dos princípios e da aplicação das ferramentas judiciais, o que tornam sua aplicação contrária ao próprio fim do instituto jurídico.

Porém, sabe-se que nenhuma dessas contradições giram em torno de beneficiar o exequente, o qual fica a mercê das ferramentas que, caso exitosas, já teriam saldado a dívida extrajudicialmente.

Diante de tal conflito, o instituto da execução civil percorre caminho totalmente distinto daquele inicialmente traçado e para o qual foi criado, submergindo quanto ao alcance do objetivo processual final, pondo frente ao Poder Judiciário grande desafio.

Ainda, imprescindível ressaltar que o presente trabalho não visou solucionar a causa e tampouco apontar todas as causas e culpados pelo soçobro de tal instituto, analisando detidamente fatores que sem qualquer lapso interferem grandiosamente em sentido negativo para o alcance da satisfação do crédito do exequente.

Deste modo, cabe ao poder jurisdicional ultrapassar a esfera do reconhecimento do direito material, consubstanciando-o fora do campo processual para fins de atingir a ideia para o qual o processo de execução foi formulado buscando no aparato ao judiciário para a utilização máxima das ferramentas disponíveis de satisfação dos créditos assim como a sua utilização de forma coerente e efetiva, afastando o ceticismo e estabelecendo a segurança jurídica e a satisfação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –CNJ. **Justiça 4.0**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 12 maio. 2023.

Maria da Silva BEZERRA; Lillian Fonseca FERNANDES. EXECUÇÃO CIVIL: INSTRUMENTOS PRÁTICOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO EXECUTÓRIA. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 03. Págs. 1147-1168. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo: uma análise crítica à luz de dados estatísticos**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001313114>. Acesso em: 12 maio 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

JURISPRUDÊNCIAS. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 29 dez. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

MIRANDA, Pontes. Tratado das ações. V.1, p.212 *In*. ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

REDAÇÃO. Execução de título extrajudicial tramitará em cartório, prevê projeto. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/09/acaode-cobrancapodeserjulgadaemcartoriodeprotestopreveprojeto#:~:text=Segundo%20Sora%2C%20estat%C3%ADsticas%20do%20CNJ,todo%20o%20acervo%20de%20demanadas>. Acesso em: 10 maio. 2023.

SANTA CATARINA. Vara Única de Cunha Porã. **Execução de Título Extrajudicial n. 5000336-41.2022.8.24.0021/SC**. Magistrado: Rodrigo Francisco Cozer. Cunha Porã, 28 jul. 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_Cb-J9KLYXZnZCdCtv17196CO_iq8-mh/view?usp=sharing. Acesso em: 23 maio. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. **STJ Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 08 maio. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Maria da Silva BEZERRA; Lillian Fonseca FERNANDES. EXECUÇÃO CIVIL: INSTRUMENTOS PRÁTICOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO EXECUTÓRIA. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 03. Págs. 1147-1168. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

TOCANTINS. Primeira Escrivania Cível de Filadélfia. **Cumprimento de Sentença n. 5000396-39.2012.8.27.2718/TO**. Magistrado: Luatom Bezerraadelino de Lima. Filadélfia, 19 out. 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1-bTbeJwosVdYy4V740S2RhggmhiuY0BI/view?usp=drive_link. Acesso em: 23 maio. 2023.

TOCANTINS. Primeira Escrivania Cível de Wanderlândia. **Cumprimento de Sentença n. 5000214-81.2012.8.27.2741/TO**. Magistrado: José Carlos Ferreira Machado. Wanderlândia, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1zv0X9ChVsmMump84J1BHjtRoOZ3tWfNJ/view?usp=sharing>. Acesso em: 23 maio. 2023.

TOCANTINS. Segunda Vara Cível de Palmas. **Cumprimento de Sentença n. 5017208-26.2012.8.27.2729/TO**. Magistrado: Jossanner Nery Nogueira Luna. Palmas, 22 jun. 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1j5_CzctMDaOjLXk0G81uarYbARYqTc7d/view?usp=sharing. Acesso em: 23 maio. 2023.